



ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS: LIMITES E POSSIBILIDADES COM FUNDAMENTOS NA LEI NA TEORIA DA IMPREVISÃO.¹

Salvador RAMOS²

Introdução

A lei e a vontade individual sempre constituíram, conjuntamente, o substrato das relações contratuais.

Os negócios jurídicos regem-se pela faculdade conferida às partes para determinarem as consequências jurídicas do seu negócio, são as próprias pessoas autores do negócio que se vão dar leis a si próprias, ou seja, a iniciativa e criatividade próprias dos empresários, leva a criação de novas cláusulas e realidades jurídicas que pode terminar em excessos e injustiças.

Daí que, a crescente preocupação com a justiça social nas relações contratuais estimula cada vez mais a necessidade da intervenção dos poderes público, definindo limites e as situações que podem justificar a alteração das cláusulas contratuais.

Em termos de contratos, a segurança jurídica do negócio está na estabilidade e na previsibilidade, ou seja, perante novos factos ou fenómenos naturais e inevitáveis mudanças sociais e jurídicas deve haver a preocupação genérica de se conciliar a segurança jurídica com as circunstâncias que se mostram supervenientes.

Em Março de 2020, a Organização das Nações Unidas para a Saúde (OMS), classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) e, em consequência recomendou a tomada de medidas que visavam a impedir a propagação do vírus.

¹ Artigo JuLaw n.º 048/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/alteracao-dos-contratos-limites-e-possibilidades-com-fundamentos-na-lei-e-na-teoria-da-imprevisao/>, no dia 30/06/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Advogado.



Dentre as várias medidas, o isolamento social e a suspensão das actividades comerciais foram as mais adoptadas como forma de impedir o contágio em massa. Importa ressaltar que, alguns Estados criaram programas de apoio e mitigação dos efeitos negativos decorrentes da paralisação das actividades, como, em Angola, foi aprovado o **Instrutivo do BNA n.º 7/20, de 20 de Abril** que define as condições de concessão de crédito, **Aviso n.º 10/20, de 3 de Abril**, que define as condições de concessão de crédito ao sector real da economia, **Instrutivo do BNA n.º 4/20, de 30 de Março**, que estabelece as regras sobre as facilidades temporárias que as Instituições Financeiras devem conceder aos seus clientes, particulares e empresas, no âmbito do cumprimento de obrigações creditícias contraídas.

Todavia, em termos gerais, as medidas tomadas pelos governos geraram consequências desastrosas nas economias, nas empresas e nas relações contratuais, como a impossibilidade de cumprimento pontual dos contratos, gerou encargos adicionais e danos por quebra de expectativas jurídicas e, por conta de algum aproveitamento da situação, registou-se uma cadeia de danos em alguns sectores de actividade empresarial.

A nossa análise sobre o tema ora anunciado foi motivada pelos questionamentos decorrentes das circunstâncias criada pela pandemia da Covid-19 às empresas e negócios celebrados.

O nosso estudo visa fazer um enquadramento jurídico das possibilidades conferidas por lei para se alterar o contrato, com base numa interpretação teleológica da norma, e a abrangência da teoria da imprevisão nos contratos, dando assim resposta às questões suscitadas.



I. Perspectiva Jurídica do Contrato

O conceito de contrato obedeceu vários estágios e passou por uma longa evolução histórica, sendo que, no direito romano, eram, inicialmente, as palavras solenes e determinados gestos rituais que caracterizavam a celebração do contrato, como o *nexum* e a *stipulatio*, posteriormente, a celebração do contrato passou a ser marcado com a entrega real ou simbólica do bem.³

Os primeiros sinais de admissão do simples consentimento das partes, por via do *pactum*, como vínculo contratual surgiu no direito pretoriano.

Esta ideia do contrato baseado fundamentalmente no acordo das partes veio a se consolidar muitos séculos depois com o liberalismo, é assim que, hodiernamente, destacam-se 3 (três) correntes de pensamento que contribuiram grandemente para a formação do actual conceito de “Contrato” como fonte das obrigações.

No Século XVI, destacaram-se os ensinamentos dos Canonistas que condenavam o culto *fetichista da forma*, que se traduzia no respeito de ritos solenes, como aperto de mão para selar o contrato, defendendo o dever moral de fidelidade à palavra dada⁴.

Para a corrente voluntarista (*solus consensus*) o contrato é um acordo vinculativo de vontades opostas, mas harmonizáveis entre si, sendo o elemento caracterizador o *mútuo consenso*. Mas, o acordo vinculativo não se basta, nem se confunde com o acordo de amizade, de camaradagem, de cortesia ou que as partes cheguem a acordo sobre os pontos objecto de negócio. No final, é determinante que esteja definido e expreso a vontade das partes tornarem juridicamente vinculados os termos do acordo, ou no dizer de Carlos Burity da Silva, “o poder que as pessoas têm de se dar leis a si próprias e de se reger por elas”.

A corrente normativista do contrato defende que o contrato compreende essencialmente um *acto normativo*, a relação jurídica que resulta de acordo. É a partir do mecanismo contrato

³ Cf. VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral. Almedina, 10.ª Edição, 2008, p.214

⁴ Op. Cit. pp. 215



que as partes tomam a iniciativa de definir parâmetros que vão regular os seus conflitos de interesse.

Estas normas que resultaram do contrato que visam definir elementos que vão regular pontualmente os interesses das partes não podem ser confundidos com as normas jurídicas, que são caracterizadas em termos abstractos e com o factor de generalidade ampla.

Esta visão constitui uma condenação da tese apresentada pela corrente voluntarista e entende não ser justificável, nem ter qualquer fundamento de ordem técnica que permita reconhecer aos simples particulares (as empresas), o poder de criarem normas jurídicas, pois desta forma, estariam a usurpar as atribuições próprias das Entidades públicas.

Em termos de posição ante a divergência de posição sobre o que configura o conceito jurídico de contrato, é pacífico que, quer seja na sistematização da lei, como do ponto de vista da ordem natural das coisas, a primeira fonte das obrigações é o contrato. Assim, o contrato traduz-se, na perspectiva de ANTUNES VARELA (2008) “*no acordo vinculativo assente sobre duas ou mais declarações de vontade, contrapostas, mas harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesse*”

Apesar das teses apresentadas darem espaços a diversas críticas, elas contribuíram decisivamente para o conceito que temos hoje, é assim que, em termos gerais, ela não tem que ser necessariamente por escrito, obedecer a qualquer ritual ou formalismo e, como se não bastasse, confere um largo espaço de manuseamento dos seus interesses, sendo o único limite as normas imperativas que tutelam os interesses públicos.

II. Vulnerabilidade Contratual

Em termos jurídicos, a vulnerabilidade consiste num reconhecimento dado pelo direito de que determinadas pessoas, singulares ou colectivas, assumem posição na relação contratual que carecem de protecção. A vulnerabilidade jurídica assenta na desigualdade do domínio de informações que permita as partes negociar e fazer escolhas livres, concorrendo em termos paritários, como sucede com os aderentes que, no geral, por falta de informação e elevado grau de ignorância, assinam os contratos como se fossem contratos de adesão.

O que se pretende é que as partes contratantes em qualquer relação contratual tenham o mesmo nível de informação, o mínimo de conhecimento sobre o bem ou os serviços objecto de negócio ou, detenham capacidade económica suficiente que permita lutar de forma igual.

Daí que, a intervenção do Estado na relação contratual visa a protecção daqueles que, em virtude da sua qualidade e condição, se revelam vulneráveis, assegurando assim, que obstáculos de natureza económica e social não sejam fundamentos bastantes para reduzir ou eliminar a liberdade contratual.

A vulnerabilidade como preocupação com a protecção do contratante decorre do Estado social, tutelado pela Constituição e com a necessidade de realização da justiça social e combate às desigualdades sociais.

É assim que, o legislador angolano resolveu proteger com a nulidade do contrato as situações que reflectem vantagens excessivas ou onerosidade excessiva por figurarem cláusulas abusivas.⁵

5

https://www.researchgate.net/publication/347963956_Equilibrio_e_vulnerabilidade_nos_contratos_marchas_e_contramarchas_do_dirigismo_contratual, consultado no dia 12.06.22



III. Alteração Dos Termos Contratuais ao abrigo da legislação em Vigor

Com a ideologia liberal, os contratos passaram a ter uma grande importância no desenvolvimento da vida económica de qualquer sociedade, visto que, ficou salvaguardado e garantida a regulação de interesses individuais.

De modo que, não está na disposição de qualquer das partes alterar⁶ por *motu próprio* os termos do contrato, em virtude dos princípios que norteiam o vínculo contratual, que passamos a citar:

a) Princípio da Autonomia Privada

Este princípio se traduz na liberdade que as partes contratantes têm de livremente decidir na celebração de um contrato ou não, negociar e determinar o conteúdo das cláusulas do contrato, conforme os seus interesses, podendo dilatar, dentro dos marcos legais, para o direito de se associar, de praticar actos unilateralmente que visam a tutela dos seus direitos.

Esta liberdade não o atrela a uma relação contratual, nem aprisiona quem se vincula, antes obriga-o a cumprir com os pontos elaborados e acordados.

b) Princípio da Confiança

Este princípio compreende o princípio *pacta sunt servanda*, que constitui uma clara demonstração da força vinculativa do contrato e a impossibilidade de as partes modificarem unilateralmente o contrato. A imodificabilidade do contrato por vontade unilateral das partes visa a protecção da legítima expectativa criada sobre o negócio.

c) O Princípio da Justiça Comutativa ou da Equivalência das Prestações

⁶ Segundo Almeida Costa, apesar dos elementos que conferem segurança e estabilidade no comércio jurídico, o contrato, que nasce do livre consenso destas, somente por acordo das mesmas em sentido contrário deve ser alterado, compreendendo um desvio justificado à regra clássica. Cfr. n.º 1 do art. 406.º do C.C.



Este princípio pretende salvaguardar as relações contratuais de duração duradouras, de modo que, quando a relação de equivalência formada no início do contrato seja alterada em virtude de factos ou fenómenos imprevisíveis que frustram as expectativas e o equilíbrio das condições financeiras iniciais ou de outra ordem ser possível alterar os termos do contrato.

Apesar de vago, encontramos no nosso ordenamento jurídico, várias disposições legais que consagram o princípio da justiça comutativa, ou seja, a possibilidade de uma das partes contratantes invocar a lei para alterar as cláusulas, das quais destacamos algumas, *i) a anulação ou modificação dos negócios usurários, onde se revela que uma das partes tem benefícios excessivo ou injustificado. (n.º 1 do art. 282.º C.C), ii) redução ou aumento do preço de coisas sujeitas a contagem, pesagem e medição (art. 888.º C.C), iii) o direito a redução do preço quando em causa venda de coisas defeituosas (art. 913.º e 911.º C.C), iv) redução proporcional do preço por conta do vício do serviço prestado (n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, Lei de Defesa do Consumidor), v) actualização de rendas, aumentos por razões de mercado e em virtude de obra exigidas pelas autoridades administrativas (n.º 1 do art. 37.ºss da Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro. Lei do Arrendamento Urbano), vi) redução da renda ou aluguer sempre que o locatário sofrer privação ou diminuição do gozo da coisa locada (n.º 1 do art. 1040.º C.C), vii) o direito de resolução ou modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar (art. 437.º C.C).*

IV. Teoria da Imprevisão

A Covid-19 criou um ambiente de elevado risco e gravidade, sobretudo nas relações contratuais de natureza comercial, muitos viram-se incapazes para atender as suas obrigações em virtude da suspensão das actividades comerciais, outros assumiram perdas irreparáveis, acumularam dívidas, tudo por conta de um facto difícil de se prever.



Estas e outras situações, nas relações contratuais e nas economias dos estados levou ao renascimento da teoria da imprevisão, que conheceu a sua maior expressão em alguns países da Europa.⁷

Esta teoria exige como requisito para justificar a modificação das cláusulas contratuais que se verifique um acontecimento natural imprevisível, alteração das condições do contrato ou que determinou a sua celebração e que gera uma certa onerosidade da prestação a que está obrigado⁸.

Em rigor, o nosso ordenamento jurídico não consagra expressamente a teoria da imprevisão, sendo admissível a sua aplicação em termos de recurso doutrinal e, já sentimos de forma latente uma manifesta jurisprudência que sustenta que a eficácia do contrato está sob dependência da permanência das condições iniciais.

A invocação deste fundamento para justificar a não imputação de responsabilidade tem vindo de uma das partes contratantes, sendo que, os demais aproveitam-se do evento imprevisível.

O incumprimento dos termos do contrato sob a âncora do acontecimento imprevisível que gerou uma onerosidade excessiva não pode ser aplicada de forma leviana, ante obedece ao dever de informação e da negociação, de modo a que se acorde a alteração dos termos contratuais ou, em última instância, a rescisão do contrato.

A não verificação destes elementos característicos que justificam a alteração dos termos do contrato e da obrigação subsequente pode gerar imputação de responsabilidade por incumprimento contratual e reparação dos danos que recair sobre a contraparte prejudicada.

⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações, 9.ª Edição, Almedina, 2006, pp.291 a 293.

⁸ Op.cit. pp. 291



Conclusão

Num quadro assinalado por permanentes progressos da ciência e da indústria, o contrato representa a pedra angular do sistema económico de qualquer país. O contrato, enquanto figura principal do negócio jurídico dispõe de uma certa flexibilidade para permitir, dentro do quadro da segurança e da estabilidade, a sua modelagem, conforme a vontade das partes e o interesse público.

Assim, o contrato é regido pela força vinculativa que se traduz no princípio da pontualidade, a lei da palavra, com o sentido de os termos do contrato serem cumpridos ponto por ponto e, no princípio da irrevogabilidade das cláusulas contratuais, sendo admissível um certo desvio ao princípio quando a alteração do contrato resulta do consenso, do acordo das partes ou da intervenção judicial.

Perante um evento que se afigura imprevisível, como a covid-19, ou ante a medidas externas que afecte as condições de prestar e de executar com rigor os contratos, pode a parte afectada invocar a teoria da imprevisão ou recorrer à legislação em vigor para salvaguardar os seus direitos.

Luanda, 24 de Junho de 2022



Bibliografia

VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, 10.º Ed., Vol. I, Editora Almedina, 2000.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 9.º Ed., Editora Almedina, 2006.

JUSTO, A. Santos, Introdução ao Estudo do Direito, 6.º Ed. Coimbra Editora, 2012.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, 11.º Ed, Vol. I, Editora Almedina, 2014.

SILVA, Carlos Alberto B. Buryti, Teoria Geral do Direito Civil, Ed. da Faculdade de Direito UAN, 2004.

FERNANDES, Orlando, Sumário de Direito das Obrigações, 1.º Ed., Editora Casa das Ideias, 2008

BERGEL, Jean –Louis, Teoria Geral do Direito, 2.º Ed, Ed. Martins Fortes, São Paulo, 2006.